



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0096079-07.2021.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DE RIO DAS OSTRAS

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Representação de institucionalidade. Lei 2518/2021, do Município de Rio das Ostras, que institui o programa “*Domingo sobre Pedais*”, a ser implementado com o fechamento de determinada vias ao tráfego de veículos. Processo legislativo deflagrado por parlamentar. Invasão da competência privativa do chefe do poder executivo. Afronta ao artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Procedência do pedido.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **representação por inconstitucionalidade nº 0096079-07.2021.8.19.0000**, em que figura como representante **EXMO. SR. PREFEITO DE RIO DAS OSTRAS** e representado **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem o **Órgão Especial** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar procedente o pedido**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### RELATÓRIO

**PREFEITO DE RIO DAS OSTRAS** ajuizou representação de inconstitucionalidade da Lei Municipal 2518/2021, que institui o programa “*Domingo sobre Pedais*”, a ser implementado com o fechamento de determinada vias ao tráfego de veículos, aos domingos.



O representante sustenta violação ao princípio da separação dos Poderes, porque o processo legislativo foi iniciado por Vereador, o que caracterizaria invasão à competência exclusiva do Chefe do Executivo para disciplinar a prestação de serviços públicos.

Nas informações, A Câmara Municipal de Rio das Ostras sustenta que legislou validamente sobre tema de interesse local, sem interferir nas atribuições do Executivo, pois houve criação ou aumento de despesas.

A Procuradoria Geral do Estado e o Ministério Público opinaram pela procedência do pedido.

## VOTO

A norma impugnada (Lei Municipal 2518/2021), aprovada por iniciativa de Parlamentar, contém a seguinte redação:

**“Art. 1º Fica criado o programa “Domingo sobre pedais”, consistente na criação de espaço público destinado ao trajeto de ciclismo para integração da família, promoção do lazer e da prática de atividades de esportes.**

**Art. 2º O programa “Domingo sobre pedais” será efetivado através do fechamento do tráfego de veículos, aos domingos e feriados, no horário compreendido entre às 05h00 min e às 11h00min, de 01 (uma) faixa de trânsito das vias públicas em pontos específicos da cidade, com o fim de conferir acesso amplo e seguro para a prática de ciclismo, atividades esportivas, de lazer e entretenimento, cujas características e infraestruturas permitam a realização das citadas práticas.**

**§ 1º Sem prejuízo de disposições ulteriores, o “Domingo sobre pedais” se instalará na extensão da Rodovia Engenheiro Luiz Gonzaga Quirino Tannus, conhecida como Rodovia do Contorno, na Rodovia Caetano Apicelo e Rodovia Norival Martins da Cruz conhecidas como Eixo Viário.**

(...)

**Art. 4º Para os fins desta lei, compete e incumbe à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESEP e à SECRETARIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA – SEGTRAN, o fechamento das vias públicas, controle do tráfego de veículo, a avaliação das condições técnicas e a manutenção da segurança nos locais de funcionamento do programa.**

(...)



**Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

O texto legal, ao disciplinar o uso de bens municipais (vias públicas) e criar atribuição para órgãos da administração, invadiu a iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre essas matérias (artigo 145, III e VI, “a” da Constituição Estadual). Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.**

**1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre a reserva e demarcação de vagas nos estacionamentos públicos na orla da Cidade para idosos, deficientes e motocicletas, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 145, III e VI, “a”, da Constituição estadual. (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento” (RE 1216600 AgR, Relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, j. em 27/09/2019)**

Concluo que a norma impugnada contém vício formal subjetivo, em afronta ao artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual **“são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.518/2021 de Rio das Ostras.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA

RELATOR

